REGULAMENTO DO

SUL VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 51.082.572/0001-06

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES.....
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO.....
CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....
CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS E COMITÊS.....
CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....
CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....
CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....
CAPÍTULO VIII - CONFIDENCIALIDADE.....
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....
ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO FUNDO.....
CAPÍTULO I - DAS COTAS.....
CAPÍTULO II - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.....
CAPÍTULO III - DAS DISTRIBUIÇÕES.....
CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....
CAPÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES.....
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO.....
CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....
CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....
CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....
SUPLEMENTO A.....
SUPLEMENTO B.....
SUPLEMENTO C.....

Barueri/SP, 28 de novembro de 2025

REGULAMENTO DO
SUL VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 51.082.572/0001-06

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.º O **SUL VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, destinado à aplicação em ativos aderentes à sua Política de Investimento, com o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 1º. O Fundo possui apenas uma classe de cotas ("**Classe Única**").

Parágrafo 2º. O prazo de duração do Fundo é de 10 (dez) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos ("**Prazo de Duração**"), mediante proposta do Gestor e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Considerando que o Fundo possui classe única, as referências ao Fundo devem ser interpretadas, *mutatis mutandis*, como sendo feitas à classe de cotas única.

Parágrafo 4º. O mês de encerramento do exercício social do Fundo será fevereiro com o fechamento das demonstrações financeiras e a apresentação dos resultados consolidados ao final de cada exercício, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º Para o efeito do disposto no presente Regulamento e seu Anexo Único, os termos e as expressões aqui utilizados, quando iniciados com letra maiúscula, têm o significado a seguir atribuídos, aplicável tanto para o singular quanto para o plural:

"**Administradora**": **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial

Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93;

"**AFAC**": Adiantamento para Futuro Aumento de Capital;

"**ANBIMA**": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"**Anexo Único**": É o Anexo I – Anexo Descritivo da Única Classe de Cotas do Fundo;

"**Auditor Independente**": Sociedade devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução CVM 23, a prestar os serviços de auditoria independente;

"**Assembleia Especial de Cotistas**": assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de Cotas;

"**Assembleia Geral de Cotistas**": Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo;

"**Ativos Alvo**": Ações, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo e das Sociedades Investidas, bem como títulos representativos de participação em sociedades, exceto cotas de sociedades limitadas, conforme admitido no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, sendo admitida a participação em Sociedades em Conta de Participação (SCP), desde que o Fundo não atue como sócio ostensivo, e desde que a aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

"**Ativos no Exterior**": Nos termos do artigo 12 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, são ativos cujo emissor tenha, no momento do investimento: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% ou mais daqueles constantes das demonstrações contábeis. Não se enquadram nessa classificação os ativos que o emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis;

"**Boletim de Subscrição**": É o boletim de subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas de sua respectiva emissão;

"**B3**": B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

"**Capital Comprometido**": É a soma dos valores do Compromissos de Investimento;

"**Capital Integralizado**": É a soma dos valores pagos pelos Cotistas a título de Chamadas de Capital ou aporte para integralização de Cotas;

"**Carteira**": Todos os ativos, sejam valores mobiliários ou valores a receber, detidos pelo Fundo;

"**Chamadas de Capital**": São as chamadas de capital realizadas pela Administradora aos Cotistas, mediante orientação do Gestor, para cobrir despesas e encargos, ou investimentos após apreciação pelo Comitê de Investimentos, para a integralização das respectivas Cotas, conforme o procedimento previsto no Artigo 2.º abaixo;

"**Classe**": São as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos anexos descritivos;

"**Classe Única**": as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Único;

"**CNPJ**": Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

"**Código Civil Brasileiro**": Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

"**Comitê de Investimentos**": Comitê de Investimentos do Fundo, que terá por função principal apreciar e aprovar as decisões de investimento e desinvestimento recomendadas pelo Gestor, acompanhar as atividades do Gestor na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas, bem como monitorar a carteira de investimentos do Fundo e os prestadores de serviço do Fundo quando se fizer necessário, conforme descrito neste Regulamento;

"**Compromisso de Investimento**": É cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças* que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas sempre que forem realizadas Chamadas de Capital;

"**Cotas**": Frações ideais do patrimônio líquido do Fundo emitidas sob a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, conferindo-lhe direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos, conforme estabelecido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

"**Cotistas**": Investidores Autorizados que venham a adquirir Cotas;

"**Cotistas Inadimplentes**": São os Cotistas que deixarem de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento;

"**CPF**": Cadastro de Pessoas Físicas;

"**Custodiante**": **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer as atividades de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável, responsável pelos serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo;

"**CVM**": Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Lei 6.385/76;

"**Dia Útil**": Qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; ou (ii) aqueles sem expediente na B3;

"**Distribuidor**": **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93;

"**Equipe-Chave**": A equipe-chave do Gestor descrita neste Regulamento, para fins do disposto no artigo 9º, § 1º, XXI, do Anexo Complementar VIII das Regras AGRT;

"**Evento de Equipe-Chave**": Ocorrerá caso membros da equipe chave (a) desliguem-se do Gestor por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a (i) venda de participação societária, (ii) demissão voluntária, (iii) demissão involuntária com ou sem justa causa ou (iv) falecimento ou doença ou (b) deixe, por qualquer motivo, de dedicar substancialmente todo o seu tempo e atenção aos negócios do Gestor. Não obstante o previsto neste Regulamento, os membros da Equipe-Chave poderão (i) gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam Investimentos Pessoais Passivos, (ii) participar de atividades acadêmicas ou de caridade, (iii) participar de conselho de administração de entidades públicas ou privadas e (iv) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento;

"Escriturador": BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, inscrita no CNPJ sob o

nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer as atividades de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável, responsável pelos serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo;

"**Fato Relevante**": Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) alteração de Prestador de Serviço Essencial; (iv) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e (v) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

"**FIP**": Fundos de Investimento em Participações;

"**Fundo**": SUL VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

"**Gestora**": Primus Ventures Consultoria e Gestão LTDA sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia SC-401, 4120 - 4º andar - Sala 08 | Primavera Office | - Saco Grande, Florianópolis - SC, CEP: 88032-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.370.840/0001-56, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.515 de 10 de março de 2021;

"Hurdle": É a taxa de IPCA + 6% ao ano

"**IGP-M**": Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE);

"**Informação Privilegiada**": Informação objeto de Fato Relevante ainda não tenha sido divulgada ao mercado, à qual se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo;

"**Informe Quadrimestral**": Refere-se ao Suplemento L da Resolução CVM 175;

"**Investidores Autorizados**": Os investidores definidos como profissionais, nos termos da Resolução CVM 30;

"**Investimento Pessoal Passivo**": Significa qualquer investimento (a) (i) em que a

pessoa investidora não exerça influência significativa na gestão de tal investimento, inclusive por meio de acordos societários e (ii) em sociedades, fundos ou veículos de investimento que consista em estrutura de planejamento patrimonial com o objetivo de deter imóveis e bens pessoais dessa pessoa investidora ou de suas partes relacionadas;

"**IPCA**": Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

"**Justa Causa**": Significa (a) a prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por decisão do Tribunal Arbitral ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM: (i) comprovada atuação com má-fé, negligência grave ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos da regulamentação emitida pela CVM e da legislação aplicável; (jii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas neste Regulamento;

"**Lei 6.385/76**": Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

"**Lei 6.404/76**": Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

"**Oferta**": Qualquer oferta pública de Cotas ou aquelas dispensadas de registro perante a CVM, incluindo aquela realizada por meio de (i) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito ordinário, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iii) ofertas e ou colocações não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º;

"**Outros Ativos**": São os ativos representados por (i) títulos de renda fixa indexados ao índice de inflação ou SELIC de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada classificadas com a nota AAA BR ou equivalente por agência de classificação de risco; e (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, com liquidez imediata, administrados por instituições financeiras idôneas e de primeira linha, para o pagamento de despesas do Fundo;

"**Partes Relacionadas**": Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

"**Patrimônio Líquido**": Soma do disponível do Fundo com o valor da carteira do Fundo, acrescido dos valores a receber, menos as exigibilidades, despesas, e outras exigibilidades eventualmente devidas pelo Fundo;

"**Período de Desinvestimento**": O período de 4 (quatro) anos, contado a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, no qual se interromperá todo e qualquer novo investimento do Fundo, salvo investimentos em empresas já constantes do portfólio, em operações de *follow-on* ou exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo. O Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas;

"**Período de Investimento**": É o período de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas. O Período de Investimento poderá ser prorrogado, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas;

"**Política de Investimento**": Política de Investimento adotada pela respectiva Classe do Fundo;

"Política de Voto": É a política que regula o exercício de direito de voto desenvolvida pelo Gestor, disponível no seguinte endereço eletrônico: www. primusvc.com.br.

"**Prestadores de Serviços Essenciais**": Administradora e Gestor;

"Quórum Qualificado": é o quórum mínimo exigido para a aprovação das matérias, que exijam o voto favorável de Quotistas titulares de, no mínimo, (i) 70% (setenta por cento) das Quotas do Fundo, em caso de deliberações tomadas pela Assembleia Geral instalada em primeira, segunda e terceira convocações.

"**Regras AGRT**": Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicada pela ANBIMA;

"**Regulamento**": Este documento;

"**Resolução CVM 23**": Resolução CVM nº 23, de 26 de fevereiro de 2021;

"**Resolução CVM 30**": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

"**Resolução CVM 160**": Resolução CVM nº 160, de 23 de julho de 2022, e suas alterações posteriores;

"**Resolução CVM 175**": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

"**Sociedades Alvo**": São as sociedades, constituídas sob a forma de sociedades por ações, abertas ou fechadas, ou sociedades limitadas, brasileiras ou estrangeiras, atuantes nos setores de tecnologia da comunicação ou da informação, software, internet, e-commerce e serviços relacionados com o setor tecnológico e que atendam os requisitos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, de forma que sejam passíveis de investimento pelo Fundo. O Fundo terá como prioridade investir em negócios dos setores de Software/SaaS, tecnologias para o setor financeiro e de seguros, tecnologias para infraestrutura, indústria e energia, *agritechs* e infraestrutura de TI, incluindo segurança cibernética, inteligência artificial, nuvem e outros. Estas prioridades não representam restrição setorial;

"**Sociedades Investidas**": São as Sociedades Alvo que receberam, direta ou indiretamente, investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento;

"**SPB**": Sistema de Pagamentos Brasileiro;

"**Taxa de Administração**": Taxa cobrada do Fundo para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados;

"**Taxa de Gestão**": Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ela contratados;

"**Taxa de Performance**": Taxa de desempenho devida ao Gestor, conforme previsto neste Regulamento; e

"**Termo de Adesão e Ciência de Riscos**": Documento por meio do qual o Cotista atesta que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 3.º Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do Fundo.

Parágrafo 1º. A Administradora é uma sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 21.477, expedido em 1 de dezembro de 2023.

Parágrafo 2º. O Gestor é uma sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, bem como do Fundo, de modo a evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo 4º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis**;**

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. negociar com títulos não autorizados pela CVM;

VI. aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas sociedades investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto se expressamente previsto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 5º. É vedado o uso ou repasse de Informação Privilegiada para qualquer fim.

Artigo 4.º A Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, a Administradora obriga-se a:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e das reuniões do Comitê de Investimentos; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais relativas ao Fundo;

III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

V. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII. quando não prestar essas atividades para o Fundo (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (b) escrituração das cotas;

IX. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto nas hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, em especial as previstas no artigo 25, parágrafo 1º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

X. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

XI. contratar, em nome do Fundo, Auditor Independente;

XII. divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento;

XIII. preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer Cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;

XIV. armazenar toda manifestação dos Cotistas;

XV. manter este Regulamento disponível aos Cotistas;

XVII. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável; e

XVIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento.

Parágrafo 2º. O serviço de que trata o inciso V acima está disponível no endereço eletrônico www.mfpepper.com.br ou pelo número de telefone (11) 4195-5240.

Parágrafo 3º. Os serviços listados no inciso VIII acima podem ser prestados pela Administradora, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitado para o exercício de suas funções, sendo certo que fica a critério da Administradora, independentemente de aprovação dos Cotistas, contratar prestador de serviços para tais atividades ou exercê-las diretamente, salvo quando importe incidência de remunerações ou encargos devidos pelo Fundo e não previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 4º. Caso o Cotista não comunique a Administradora a respeito da atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo 5º. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência dos demais Prestadores de Serviços Essenciais constitui uma obrigação de a Administradora divulgar Fato Relevante e constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 6º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo ou, no caso de distribuição por conta e ordem, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor.

Parágrafo 7º. Para fins do disposto no parágrafo acima, a Administradora e o Custodiante devem compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

Parágrafo 8º. A substituição do Escriturador e do Custodiante somente serão permitidas após aprovação via Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 9º. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberado da

Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pela Administradora, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A realização do investimento pelo Fundo em fundos de investimento administrados pelo Administrador não altera as condições da declaração pela Administradora.

Artigo 5.º Segundo as regras dispostas neste Regulamento, o Gestor possui discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às Sociedades Investidas, não sendo obrigada a consultar os Cotistas para as decisões e/ou indicar os Cotistas ou partes a eles ligadas como representantes nas Sociedades Investidas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas pela regulamentação aplicável e pelo Regulamento.

Artigo 6.º Com base no artigo 25, parágrafo 1º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo dispensará a contratação de custódia para os investimentos em:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, nos termos da definição de Ativos Alvo; e

III. ativos referidos no artigo 11, parágrafo 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Único - A Administradora assegurará a adequada salvaguarda dos ativos referidos nos itens “I” e “II”, o que inclui a realização das seguintes atividades: (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos; (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e (c) cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 7.º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Gestor obriga-se a:

I. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em relação a prestador de serviço por ela contratado;

II. providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V. firmar acordos de sócios em Sociedades Investidas, mediante prévia e expressa aprovação do investimento e termos pelo Comitê de Investimentos.

VI. manter a efetiva influência do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, de modo a garantir a participação do Fundo na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida;

VII. assegurar a adesão das Sociedades Investidas, que sejam companhias fechadas, e dos Ativos no Exterior, se aplicável, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento, às práticas de governança do Artigo 22.º;

VIII. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso venham a ser constituídos;

IX. fornecer aos Distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

X. informar aos Distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que o Gestor deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;

XI. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, mediante aprovação pelo Comitê de Investimentos: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira de ativos;

XII. informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venha a ter conhecimento;

XIII. encaminhar à Administradora, nos 5 Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

XIV. expedir as ordens de compra ou venda de ativos do Fundo, contendo a identificação precisa do Fundo;

XV. observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como por este Regulamento;

XVI. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XVII. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização do Fundo;

XVIII. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira do Fundo segundo a Política de Investimento estabelecida no Regulamento;

XIX. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimento e de acordo com a Política de Investimento do Fundo;

XX. executar de forma coordenada com as atividades de administração a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do conselho de supervisão, quando for o caso;

XXI. manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu

processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo, independentemente da classificação dotada pelo Fundo.

Parágrafo 2º. O exercício do direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, a que se refere o inciso XVII deste artigo, seguirá o disposto na Política de Voto.

Parágrafo 3º- A periodicidade dos testes de estresse a que se refere o inciso XVIII acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo 4º. Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, formador de mercado, e cogestão da carteira de ativos somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso venha ser previsto neste Regulamento ou deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º. Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestore deverá estar prevista a solidariedade entre os Gestores.

Parágrafo 7º. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo 8º. O Gestor declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pela Administradora, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A realização do investimento pelo Fundo em fundos de investimento geridos pelo Gestor não altera as condições da declaração pelo Gestor.

Artigo 8.º Sem prejuízo das obrigações previstas acima, bem como de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Prestadores de Serviços Essenciais estão obrigados, ainda, a:

I. observar as disposições constantes neste Regulamento; e

II. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

I. a contratação não poderá ser feita em nome do Fundo, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou aprovado em Assembleia Geral de Cotistas; e

II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação deverá fiscalizar as atividades do contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º. Sempre que requeridas informações, nos termos do inciso V do Artigo 7.º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, considerando, para tanto, os interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem vir a prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo e distribuição de Cotas, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis às referidas atividades.

Artigo 9.º A contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviço Essencial contratante figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo 1º. Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo 2º. É responsabilidade dos prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 10.º Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1.º. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo 2.º. Fica estabelecido que os Prestadores de Serviços Essenciais não possuem responsabilidade solidária entre si no exercício de suas funções. A responsabilidade de qualquer Prestador de Serviço Essencial perante o Fundo e/ou seus Cotistas será individualmente apurada, de modo que eventual reparação de danos ou indenização dependerá de decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, observando-se os termos e condições estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 11.º Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1.º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 dias, sendo facultada a convocação da Assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2.º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, ou liquidação do Fundo.

Parágrafo 3.º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que (i) renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo acima, ou (ii) foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4.º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5.º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida exigida pela Resolução CVM 175, em até 15 dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo 6.º. A destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial será objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o quórum de aprovação das referidas matérias será aquele disposto nono Parágrafo 1.º do Artigo 21.

Parágrafo 7.º. A destituição do Gestor com Justa Causa independerá de aviso prévio. A destituição do Gestor sem Justa Causa será realizada mediante aviso prévio à Gestora de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 12.º A divulgação de informações sobre o Fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas e seguir as determinações da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviços Essenciais, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

I. Regulamento atualizado; e

II. descrição da tributação aplicável ao Fundo.

Parágrafo 1.º. As informações referidas neste artigo devem ser:

I. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;

II. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo 2.º. As informações referidas neste artigo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo 3.º. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 13.º Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, serão divulgadas na página do Fundo, no site da Administradora na rede mundial de computadores, para acesso gratuito do público em geral, bem como dos Cotistas.

Parágrafo 1.º. Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, podem ser acessadas, na página da Administradora, por meio deste endereço eletrônico: www.mfpepper.com.br.

Parágrafo 2.º. As informações acima poderão ser remetidas por meio eletrônico pela Administradora aos cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo 3.º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Artigo 14.º A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Quadrimestral;

II. semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas dos respectivos

pareceres dos Auditores Independentes;

IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais de Cotistas; e

V. em até 8 dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 15.º Qualquer material de divulgação do Fundo deve:

I. ser consistente com este Regulamento;

II. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III. ser identificado como material de divulgação;

IV. mencionar a existência deste Regulamente, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais este disponível os documentos podem ser obtidos; e

V. observar o disposto na regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 175.

Artigo 16.º Os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos de sua carteira serão:

I. comunicados a todos os Cotistas;

II. informados às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III. divulgados por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV. mantidos nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º. Excepcionalmente, nas hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que a divulgação de determinado Fato Relevante porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, a divulgação a que se refere o parágrafo acima poderá ser dispensada.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo acima, a Administradora fica obrigada a divulgar

imediatamente Fato Relevante se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Parágrafo 3º. Observado o dever de confidencialidade, os Fatos Relevantes das sociedades investidas não poderão ser divulgados publicamente, sendo sua comunicação restrita aos cotistas do Fundo, conforme os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e nos documentos societários das investidas.

Artigo 17.º O Fundo também contará com um Comitê de Monitoramento, com a função de acompanhar e avaliar permanentemente os ativos prospectados, analisados e investidos durante todo o prazo de duração do Fundo. Trata-se de órgão consultivo e não deliberativo, cuja atuação visa apoiar o Gestor no acompanhamento das atividades do Fundo.

Parágrafo 1° O Comitê de Monitoramento será presidido por um representante que será nomeado pelo Gestor e terá como integrantes os diversos cotistas do fundo e de qualquer fundo de investimento que investir diretamente neste fundo. As reuniões ocorrerão com periodicidade semestral ou por demanda, conforme convocação do Gestor, não sendo necessária a formalização de ata.

Parágrafo 2º Compete à gestora as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desenvolvimento e avaliar as atividades das empresas investidas pelo fundo;

II - avaliar a forma e prazo aos quais as informações de indicadores de performance (KPIs), contábeis e de relatórios gerenciais, pré-acordados entre o Gestor e a empresa investida, estão sendo enviados pelo responsável nomeado pela investida;

III - realizar periodicamente análises pertinentes ao desenvolvimento das empresas investidas para apresentação ao Comitê de Monitoramento. A análise realizada pelo Gestor deve abranger os seguintes parâmetros, dentre outros:

a) demanda, oferta e qualidade dos serviços ou produtos oferecidos pela empresa investida;

b) indicadores financeiros importantes para a condução do negócio da empresa investida e relevantes para processos decisórios como novos aportes de recursos pelo fundo, caixa, previsão de quando a empresa necessitará de mais recursos, faturamento, nível de endividamento, dentre outros; e

c) análise dos demais indicadores de performance das empresas investidas de acordo com as atividades das empresas e fase do negócio;

IV – o Gestor deverá identificar e apresentar as dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, financeiro, econômico, regulatório e outros que afetem, ou possam afetar, o andamento e a condução das atividades exercidas pelas empresas investidas; e

V – convocar periodicamente reuniões dos Comitês de Monitoramento para apresentação do material coletado perante as investidas juntamente com as análises diversas realizadas pelo Gestor.

VI - realizar ata referente às reuniões realizadas pelos Comitês de Monitoramento e distribuir as informações para todos os cotistas do fundo e de outros fundos que eventualmente estiverem investindo recursos no fundo.

Parágrafo 3º Todos os cotistas do fundo, seja este direto ou via outro fundo de investimento, terão acesso a reuniões consultivas e participativas de monitoramento dos ativos prospectados, analisados e investidos, bem como acesso ao material disponibilizado pelo Gestor durante todo o prazo de duração do Veículo de Investimento.

Artigo 18.º A utilização de informação que se caracterize como Fato Relevante e ainda não tenha sido divulgada para o mercado, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Cotas em mercados organizados é vedada pela legislação e regulamentação de mercado de capitais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a subscrições de novas Cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de Cotas.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS E COMITÊS

Artigo 19.º Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos Cotistas ou de Prestador de Serviço Essencial, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo Fundo.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista por este artigo as atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem passar a integrar este Regulamente.

Parágrafo 2º. A existência de conselhos e comitês não exime o Gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. Os membros dos conselhos ou comitês devem informar à Administradora, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em

situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo 4º. Caso venha a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviço Essencial, a remuneração de membros do comitê pode constituir encargo do Fundo, hipótese que deve passar ser prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 20.º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas.

I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 20.º;
III. emissão de novas cotas e/ou aumento do Capital Comprometido
IV. encerramento antecipado do período de investimento;
V. deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance;
VI. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante, do Escriturador e do Gestor;
VII. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
IX. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pelo Gestor e Administradora;
XII. alteração da política de investimento;
XIII. alteração do prazo de duração do Fundo e em caso o fundo seja prorrogado, aprovar a readequação da taxa de administração do Fundo;

XIV. selecionar o Auditor Independente e aprovar a sua contratação; e

XV. ampliar o Comitê de Investimentos, observado o parágrafo 4º do Artigo 17º.

Parágrafo 1.º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou

III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 2.º. As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo 1.º acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo 3.º. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo 1.º acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo 4.º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo 5.º. Na hipótese de existência de mais de uma Classe no Fundo, se os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou o Gestor, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 21.º As deliberações das assembleias gerais de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita um voto, observadas as exceções abaixo previstas.

Parágrafo 1.º. Para aprovação das matérias dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII previstas no Artigo 20º deste Regulamento será exigido Quórum Qualificado correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Cotas subscritas, conforme determina o artigo 22, parágrafo único, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2.º. Nenhum Cotista, a não ser em casos expressamente autorizados em Assembleia Geral de Cotistas, terá poderes para agir individualmente em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista.

Artigo 22.º A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo o exigirem.

Parágrafo 1º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será formalizada por correspondência dirigida pela Administradora a cada Cotista, na qual deverão constar todas as informações e documentação necessária ou apropriada para o exercício do direito de voto, para resposta no prazo definido no Parágrafo 1º acima. A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como recusa por parte do Cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta. Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

Artigo 23.º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante correspondência, e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo 1º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas subscritas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas, sendo vedada a convocação e participação por Cotista inadimplente com suas obrigações junto ao Fundo.

Parágrafo 2º. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no caput deste artigo, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º. A convocação da assembleia por solicitação dos cotistas, deve:

I. ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 5º. A Administradora do Fundo deve disponibilizar ao Cotista todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Artigo 24.º A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á, em primeira ou segunda convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria dos cotistas do Fundo:

Parágrafo Único. Não se instalando a Assembleia Geral de Cotistas em primeira convocação, esta deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, podendo, alternativamente, ser realizada consulta formal, observado o procedimento previsto neste Regulamento.

Artigo 25.º Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 26.º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo:

I. exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II. parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 2º. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo 3º. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 27.º Não podem votar nas Assembleias Geral de Cotistas:

I. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

II. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

III. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e

IV. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade;

V. cotistas que porventura estejam inadimplentes com suas obrigações.

Parágrafo 1º. As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando:

I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput deste artigo; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 2º. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do caput deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 28.º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 29.º Os Cotistas poderão deliberar por meio de consulta formal, sem que haja necessidade da reunião dos Cotistas, a respeito de matérias que não exijam quórum qualificado nos termos deste Regulamento, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, contado após o recebimento da consulta seja por meio eletrônico, ou por meio físico.

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30.º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão comuns a todas as Classes:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, no valor estimado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), por exercício social, o que poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

IX. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI. se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XII. taxa de administração e de gestão;

XIII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM nº 175;

XIV. taxa de distribuição;

XV. contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulamentares aplicáveis;

XVI. taxa de custódia;

XVII. contratação de terceiros para prestar serviços relacionados a diligência e preparação de relatórios de impacto ambiental nas empresas investidas, no valor estimado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por empresa investida, corrigido anualmente pelo IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), por exercício social

XVIII. sem prejuízo dos demais encargos, despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite agregado de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social, corrigido anualmente pelo IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), sendo certo que: (a) não serão computadas nesse limite as despesas previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos do Fundo; e (b) uma vez atingido o referido limite anual, quaisquer novas contratações dessa natureza deverão ser previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos, observada a limitação de cada contratação prevista neste Artigo;

XIX. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

Parágrafo 1.º. Sem prejuízo do previsto por este Regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2.º. São passíveis de reembolso pelo Fundo despesas incorridas anteriormente ao seu registro na CVM, sem necessidade de ratificação dos custos pela Assembleia Geral de Cotistas, mas desde que aprovadas pelo Comitê de Investimentos, tais como as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais,

contábeis e de consultoria especializada, despesas com registros cartorários, despesas com escrituração, registros de documentos, inclusive na CVM e na ANBIMA, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro de funcionamento do Fundo na CVM, sendo certo que os comprovantes das despesas ora mencionadas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

Parágrafo 3.º. A contratação de despesas previstas no Parágrafo 2º acima que individualmente superarem o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deverá ser submetida a prévia aprovação pelo Comitê de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 4.º. Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 5.º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 6.º. Caso o somatório das parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, correrá às expensas do Prestador de Serviço Essencial contratante o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

Parágrafo 7.º. Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 31.º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;

b) não realizar novas subscrições;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;

d) divulgar fato relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1.º. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo 2.º. Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea c) do Parágrafo 2.º acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 3.º. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 4.º. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo 2.º acima.

Artigo 32.º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 33.º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1.º. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2.º. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO VIII - CONFIDENCIALIDADE

Artigo 34.º Cada um dos Cotistas assume, por meio deste Regulamento, o compromisso de manter completo e absoluto sigilo em relação a terceiros de todas e quaisquer informações e/ou documentos do Fundo e das Sociedades Investidas, seja de natureza comercial, econômico-financeira, técnica, administrativa ou operacional, seja do próprio Fundo, de seus clientes, fornecedores e/ou colaboradores, a que os Cotistas venham a ter acesso por escrito, verbalmente ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, (as "Informações Confidenciais"), ficando desde já impedidos, sob qualquer pretexto, de divulgá-las, revelá-las ou reproduzi-las a terceiros sem a concordância expressa por escrito do Fundo, exceto caso tal divulgação seja exigida nos termos da regulamentação aplicável aos Cotistas. Os Cotistas ficam, ainda, obrigados a tomar todas as precauções necessárias ou convenientes para proteger o sigilo das Informações Confidenciais ("Compromisso de Confidencialidade").

Parágrafo 1.º. Sem prejuízo do Compromisso de Confidencialidade, o Cotista receptor poderá revelar as Informações Confidenciais aos seus diretores, administradores, empregados, colaboradores, representantes, agentes ou consultores que precisarem ter acesso a referidas Informações Confidenciais para cumprimento das obrigações do presente Acordo (os "Representantes"), sendo certo que, nessa hipótese, (a) o Compromisso de Confidencialidade assumido pelo Cotista receptor neste Regulamento estender-se-á aos Representantes; (b) os Representantes deverão ser expressamente informados pelo Cotista receptor da natureza confidencial das Informações Confidenciais; e (c) o Cotista receptor desde já assume a responsabilidade exclusiva pelo eventual inadimplemento deste Acordo por qualquer dos Representantes.

Parágrafo 2.º. A violação do Compromisso de Confidencialidade assumido pelos Cotistas neste Regulamento ensejara ao Fundo e/ou aos Cotistas prejudicados, conforme for o caso, o direito a indenização pelas perdas e danos sofridos, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável, em caso de, por dolo ou culpa do Cotista receptor ou de seus Representantes ocorrer a divulgação ou vazamento da Informação Confidencial.

Parágrafo 3.º. O Compromisso de Confidencialidade não será exigível nos casos em que (a) as Informações Confidenciais tornarem-se disponíveis ao público em geral por qualquer meio que não a violação do Compromisso de Confidencialidade; (b) a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais virem a ser exigidas por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes, sob pena de ser caracterizada desobediência ou outra penalidade; ou (c). a revelação das Informações Confidenciais tenha sido previamente autorizada por escrito pelo Cotista divulgador, nos termos deste Regulamento (desde que dentro dos limites da respectiva autorização). Na hipótese do item (b) acima, os Cotistas comprometem-se desde já a revelar, divulgar e/ou reproduzir apenas a Informação Confidencial ou sua parte que for necessária para satisfazer a exigência formulada por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes em questão e informar a sua ocorrência por escrito à parte divulgadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a fim de possibilitar que esta busque, se assim entender, medida de proteção contra tal revelação.

Parágrafo 4.º. Os Cotistas concordam e reconhecem que:

I. as Informações Confidenciais não acarretam ao Cotista divulgador a responsabilidade pela sua precisão, não sendo dada garantia ao Cotista receptor da acuidade e precisão das Informações Confidenciais;

II. o Cotista receptor renuncia a qualquer responsabilidade que o Cotista divulgador possa ter com relação ao uso — ou tomada de medida baseada em — das Informações Confidenciais;

III. o Cotista receptor tem o direito de não utilizar as Informações Confidenciais, sem ter a obrigação de justificar tal ato ao Cotista divulgador; e

IV. as Informações Confidenciais não deverão ser, obrigatoriamente, utilizadas como base na elaboração de contratos que envolvam os Cotistas, exceto se mutuamente acordado entre os Cotistas, por escrito.

Artigo 35.º A obrigação de confidencialidade estabelecida no Artigo 34.º acima e seus parágrafos aplica-se igualmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, ao Distribuidor e ao Custodiante, bem como aos membros por estes indicados para compor o Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Artigo 37.º Todos os documentos e informações exigidas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações que corram entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia Geral de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º. O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 38.º O Fundo e os Prestadores de Serviços essenciais deverão observar o presente Regulamento e/ou acordos de cotistas devidamente arquivados em sua sede, devendo abster-se de lançar transferências de cotas, direitos de subscrição de cotas ou valores mobiliários que garantam o direito a, ou sejam conversíveis em, ações efetuadas eventualmente em desacordo com os seus termos. O presidente da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos deverá abster-se de computar votos contrários aos acordos de cotistas devidamente arquivados na sede da Administradora.

Artigo 39.º Cada Cotista se compromete a não oferecer e a tomar todas as medidas para que suas Cotas não sejam objeto de constrição judicial de qualquer natureza, inclusive penhora ("**Ônus**"). Caso o sejam, o Cotista em questão, conforme o caso, deverá (i) tomar todas as medidas cabíveis para substituir as Cotas, conforme o caso, por outros bens de sua propriedade, em até 30 (trinta) dias da data em que tomar ciência da instituição do respectivo gravame, liberando as Cotas do Ônus; e (ii) apresentar documentos, em vias originais ou autenticadas, que comprovem a liberação do Ônus sobre as Cotas em até 3 (três) dias contados do prazo previsto acima para obter referida liberação, sem prejuízo do disposto em eventual acordo de cotistas.

Artigo 40.º Nenhum Cotista poderá constituir penhor, caução ou qualquer outro direito real de garantia (incluindo, mas não limitado a alienação fiduciária), de forma direta ou indireta, sobre suas Cotas, em garantia de qualquer dívida, própria ou de terceiros, salvo se previamente autorizado em deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas do Fundo.

Artigo 41.º A Administradora, o Gestor e os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Gestor, e/ou da Administradora.

Artigo 42.º As matérias que não estejam expressamente previstas neste Regulamento são reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

Artigo 43.º O Fundo poderá registrar as suas Cotas para negociação em mercado organizado administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), nos termos da Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais regulamentações aplicáveis, desde que cumpridos os requisitos e procedimentos estabelecidos pela B3 e pela regulamentação vigente.

Artigo 44.º A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO FUNDO

CAPÍTULO I - DAS COTAS

Artigo 1.º O patrimônio do Fundo é formado por uma única classe de Cotas que atribuem a seus titulares direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo 1.º. A Classe Única não possui subclasses de cotas.

Parágrafo 2.º. Em decorrência de sua Política de Investimento, a Classe Única é classificada como pertencente à categoria "Capital Semente", dentre aquelas listadas no artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 3.º. Todas as Cotas terão a forma nominativa e serão escriturais, contas de depósito abertas pelo Custodiante em nome dos Cotistas.

Parágrafo 4.º. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 5.º. Todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias Especiais de Cotistas, correspondendo cada Cota a um voto.

Parágrafo 6.º. O valor da Cota é calculado pelo resultado obtido pela divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas no encerramento do dia e será apurado semestralmente ou em menor periodicidade, caso seja necessária para integralização de novas cotas, amortização ou resgate de cotas, ou, ainda, mediante solicitação por escrito da maioria dos cotistas do Fundo.

Parágrafo 7.º. As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Autorizados.

Parágrafo 8.º. O prazo de duração da Classe Única é idêntico ao Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 2.º As Cotas subscritas deverão ser integralizadas à medida em que a Administradora, conforme orientação do Gestor, realize Chamadas de Capital, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, por meio da qual os investidores e Cotistas serão avisados acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos respectivos aportes, na medida em que o Fundo (a) identifique oportunidades de investimento nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, ou (b) identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo. As Chamadas de Capital ocorrerão conforme orientação do Gestor, observados os termos e condições dos contratos de investimento em Ativos Alvo aprovados pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1.º. As Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo ou de Sociedades Investidas deverão ocorrer durante o Período de Investimento e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regulamento, durante o Período de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração do Fundo. Ao serem informados da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da Chamada de Capital e nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 2.º. A subscrição das Cotas será realizada mediante assinatura do respectivo boletim de subscrição, do qual deverá constar (i) o nome e qualificação do subscritor; (ii) o número de Cotas subscritas, o valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; (iii) o preço de subscrição; (iv) a data limite para a realização do aporte.

Parágrafo 3.º. Os de Cotistas, ao subscreverem Cotas pela assinatura dos respectivos boletins e Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão, por meio do termo de adesão ao Regulamento, a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os Compromissos de Investimento, declarando sua condição de investidor profissional e ciência de restrições existentes no âmbito da oferta pública de distribuição das Cotas, conforme o caso.

Parágrafo 4.º. Em caso de inadimplemento, superior a 15 (quinze) dias, das obrigações do investidor ou Cotista previstas no Compromisso de Investimento quanto ao atendimento a Chamada de Capital, o Cotista será constituído em mora, independentemente de notificação, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, calculado pro rata die, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e, adicionalmente, de juros de mora de 0,1% (um décimo por cento) ao dia de atraso, sem qualquer limite máximo, sem prejuízo do ressarcimento de perdas e danos previsto no Parágrafo 3º deste Artigo 2º e das demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, incluindo:

I. Perda de direitos políticos do Cotista inadimplente no Fundo enquanto perdurar o inadimplemento;

II. Exclusão do Cotista Inadimplente do Fundo, com a possibilidade de venda forçada de suas cotas para terceiros ou demais Cotistas, conforme previsto no Compromisso de Investimento;

III. Utilização, a critério exclusivo da Administradora, das amortizações a que o Cotista inadimplente eventualmente fizer jus para compensar os débitos perante o Fundo.

IV. Aplicação de outras penalidades contratuais previstas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5.º. É facultado à Administradora, sem prejuízo dos demais meios judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, a critério exclusivo da Administradora.

Artigo 3.º As Cotas deverão ser integralizadas, conforme expressamente indicado em documento que vier a formalizar cada nova Chamada de Capital, observada a aprovação do Comitê de Investimentos em moeda corrente nacional.

Parágrafo 1.º. A integralização das Cotas do Fundo, em moeda corrente nacional, deverá ser realizada por meio de transferência do Cotista, ou qualquer outro mecanismo aceito pelo BACEN, para depósito na conta do Fundo.

Parágrafo 2.º. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, que será emitido pelo Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas.

Parágrafo 3.º. Caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo negociadas em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pela Administradora.

Artigo 4.º As Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados:

I. quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II. quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III. quando as Cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo 1º. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do caput, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º. Os cessionários de Cotas do Fundo serão obrigatoriamente investidores profissionais, conforme definido pela legislação vigente, e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do Fundo.

Artigo 5.º Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas, na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Capital Comprometido. Referida proporção da respectiva participação de cada Cotista terá como base a proporção do número de Cotas detidas por tal Cotista com relação as Cotas emitidas e em circulação detidas por todos os Cotistas na data de aviso da oferta de subscrição das novas Cotas. Caso um ou mais Cotistas opte por não subscrever sua respectiva parte proporcional, cada um dos Cotistas que optaram pela subscrição de novas Cotas poderá subscrever as cotas de tais Cotistas que optaram por não as subscrever, levando em consideração o valor máximo que cada Cotista deseja subscrever de forma proporcional a titularidade das Cotas de cada Cotista que houver optado pela subscrição.

Artigo 6.º Novas emissões de Cotas dependerão de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1.º. Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência deverá ser exercido pelo Cotista em até 10 (dez) dias após a comunicação feita pela Administradora acerca da nova emissão de Cotas, devendo o Cotista exercer seu direito de preferência mediante o envio de notificação por escrito ao Fundo e à Administradora, indicando o número máximo e o valor correspondente das Cotas que o Cotista deseja subscrever em razão do exercício de seu direito de preferência, incluindo também o número e o valor, se aplicável, das Cotas que deseja subscrever caso um ou mais dos demais Cotistas optem por não exercer seus respectivos direitos de preferência.

Parágrafo 2.º. A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para celebração de novo(s) Compromisso(s) de Investimento: (a) a minuta do novo Compromisso de Investimento deverá ser apreciada por todos os Cotistas; (b) discussão sobre a reavaliação da Carteira a valor de mercado, para fins de emissão de novas Cotas; e (c) o direito de preferência na forma descrita nos Parágrafos acima deverá ser observado.

Parágrafo 3.º. Quaisquer novas Cotas oferecidas que não sejam subscritas pelos Cotistas poderão ser oferecidas a terceiros pelo Distribuidor, mas apenas com termos e condições que não sejam mais favoráveis aos terceiros do que aqueles termos e condições anteriormente ofertados aos Cotistas e a qualquer tempo entre, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias mencionado acima. Após tal período de 60 (sessenta) dias, deve-se reiniciar os procedimentos previstos acima.

Parágrafo 4.º. Para que terceiro seja admitido como Cotista do Fundo deverão atender integralmente aos requisitos previstos neste Regulamento e na regulamentação da CVM, inclusive aos critérios de compliance da Administradora

Parágrafo 5.º. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à Administradora, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. A Administradora convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia Geral de Cotistas, informando as condições da oferta de Cotas, que terão direito de preferência a aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas do Fundo de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do citado direito de preferência se dará na própria Assembleia Geral convocada com este fim, incluindo eventual reserva para sobras, devendo a efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada na própria ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6.º. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas que não sejam adquiridas pelos Cotistas, a Administradora deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, buscar novos investidores dentro de sua base de clientes. Ultrapassado o referido prazo 30 (trinta) dias, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista alienante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo 7.º. Não se sujeitam às regras de direito de preferência descritas acima as transferências de Cotas a parentes com até o 2° (segundo) grau de parentesco do Cotista cedente, bem como a sociedades e fundos de investimento dos quais estes últimos sejam controladores diretos ou indiretos e/ou tenham controle compartilhado, desde que as referidas sociedades ou fundos de investimento permaneçam controlados pelo Cotista cedente.

Artigo 7.º Os Cotistas deverão manter em boa guarda e ordem, por todo o Prazo de Duração, os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de cotas do Fundo, sempre com a indicação da quantidade e do valor das cotas adquiridas.

Parágrafo 1º. O pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas.

Parágrafo 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser apresentados à Administradora por ocasião da liquidação do Fundo ou da amortização das cotas, sendo que, no caso de não apresentação dos documentos, a Administradora reterá e recolherá os tributos previstos na legislação aplicável, sobre o valor total do resgate (na liquidação do Fundo) ou da amortização.

CAPÍTULO II - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 8.º A primeira emissão de Cotas será deliberada pela Administradora, conforme orientação do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 9.º Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas devem ser aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral que determinar a emissão de novas Cotas, deve estabelecer:

I. o cálculo do valor a ser utilizado na emissão de novas Cotas; e

II. a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso a quantidade mínima seja alcançada.

Parágrafo 2º. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas, os recursos podem ser investidos.

Parágrafo 3º. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

Parágrafo 4º. A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas

na regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º. A distribuição de Cotas pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo 6º. Quando do ingresso do Cotista no Fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deve disponibilizar a versão vigente deste Regulamento.

Artigo 10.º A subscrição de Cotas será realizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo 2º. Ao ingressar no Fundo o Cotista deve assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 11.º As Cotas serão integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, liquidação por meio da CETIP (atualmente B3 – Câmara de Ativos), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo 1º. É vedada a integralização de Cotas por meio da entrega de quaisquer ativos não monetários, incluindo, mas não se limitando a valores mobiliários, bens ou direitos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º. O documento de aceitação da Oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pelo Gestor, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

Parágrafo 3º. A Administradora deve informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observados os prazos definidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. Em até 10 Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pela Administradora ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.

Parágrafo 5º. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas devem ser depositadas em instituição integrante do SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com o Fundo.

Parágrafo 6º. O Cotista que, no prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas no Boletim de Subscrição, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, conforme penalidades previstas em seu Compromisso de Investimento assinado, sendo certo que quaisquer valores decorrentes de inadimplência serão revertidos em favor do Fundo.

Parágrafo 7º. Na hipótese de o Cotista não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e/ou no respectivo Boletim de Subscrição, os demais Cotistas não responderão por tal inadimplemento.

Parágrafo 8º. O Gestor poderá, desde que previamente aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, contrair empréstimos em nome do Fundo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 12.º O Gestor pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente à Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de Cotistas, de forma que a titularidade das Cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Cotista um código de investidor e sendo informado tal código à Administradora.

Artigo 13.º A integralização das cotas do Fundo poderá ser realizada por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou depósito em conta corrente em nome do Fundo ou liquidação por meio da CETIP (atualmente B3 – Câmara de Ativos), conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º. Admite-se, ainda, a critério do Comitê de Investimentos, a integralização de cotas por meio da utilização de bens e direitos, inclusive títulos ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, avaliados por seu custo de aquisição, a preço de mercado, por seu valor econômico ou por seu valor patrimonial, conforme o caso, observadas disposições legais e regulamentares a este respeito.

Parágrafo 2º. As aplicações no Fundo poderão ser feitas em bens e direitos mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento e desde que a Administradora entenda que a sua realização se dá no interesse do Fundo, ocorrendo sempre de forma proporcional ao valor dos ativos da carteira, exceto se expressamente autorizada, por Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas em Assembleia Geral de Cotistas, a aplicação desproporcional.

CAPÍTULO III - DAS DISTRIBUIÇÕES

Artigo 14.º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de modo que as Cotas somente serão resgatadas apenas ao término do respectivo prazo de duração ou em caso de liquidação do Fundo. No entanto, poderão ser realizada amortizações parciais das Cotas do Fundo, a qualquer tempo durante todo o Prazo de Duração do Fundo, desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas na proporção do número de Cotas integralizadas existentes no momento de realização da amortização.

Parágrafo 1º. Em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de duração do Fundo, deverá a Administradora publicar ato formalizando as condições relativas à liquidação do Fundo e entrega do patrimônio devido à cada um dos cotistas, bem como a data de encerramento do Fundo. Sendo certo que, na hipótese de liquidação do fundo, a data para cotização do resgate total do Fundo será a cota divulgada na data de encerramento do Fundo.

Parágrafo 2º. O pagamento do resgate será realizado, por meio do SPB, em até 5 Dias Úteis da publicação do ato descrito no parágrafo acima, ressalvadas as hipóteses previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º. Serão emitidas e distribuídas até 100.000.000 (cem milhões) de Cotas, cada qual com valor unitário de R$ 1,00 (um real), totalizando o montante de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo deverão representar, no mínimo, R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em Capital Comprometido.

Artigo 15.º O Fundo poderá a qualquer tempo, considerando as recomendações do Gestor, realizar amortizações das Cotas, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo 1º. As distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual a Administradora poderá optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo 2º. O Fundo irá reter o pagamento de distribuições ou resgates relativos aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência.

Artigo 16.º Os recursos provenientes da alienação dos títulos ou valores mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo, exceto dividendos, em decorrência de seus investimentos, serão reinvestidos nos termos, forma e condições deste Regulamento, exceto se deliberada, por Cotistas detentores de, no mínimo, 90% das Cotas, em Assembleia Geral de Cotistas, a sua distribuição, a título de amortização de Cotas. Caberá à Administradora tornar operacional a decisão da Assembleia Geral de Cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo 1º. A amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes.

Parágrafo 2º. É expressamente vedada a utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de cotas ou na liquidação do Fundo, sendo admitido o pagamento exclusivamente em moeda corrente nacional, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 17.º O Fundo terá um Comitê de Investimentos, nos termos das Regras AGRT.

Parágrafo 1º. O Comitê de Investimentos será composto por até 3 (três) membros, dos

quais 2 (dois) serão indicados pela Gestora e 1 (um) indicado pelo maior Cotista. Entende-se por maior cotista, àquele que tiver o maior valor monetário comprometido via Compromisso de Investimento assinado e estiver em dia com as Chamadas de Capital emitidas pelo administrador do fundo, sendo considerados apenas os investidores diretos de cada fundo, não se considerando o Fundo de Investimento Multimercado (FIM) como Cotista individual. Os compromissos de investimentos considerados neste caso serão tanto para o Sul Ventures Fundo de Investimento em Participações Capital Semente Responsabilidade Limitada quanto para o Sul Ventures Fundo de Investimento Multimercado. Serão admitidos como membro do comitê de investimentos Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que ao serem eleitas e se tornarem membras do Comitê de Investimentos, deverão, via procuração, nomear um indivíduo que atenda a qualificação conforme Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 2º. O membro do Comitê de Investimentos permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, e somente poderá ser substituído por voto representativo de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo, em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Cotistas que detenham, individualmente, pelo menos 10% (dez por cento) das cotas do Fundo poderão atuar como observadores do Comitê de Investimentos, com direito a receber todas as informações pertinentes e a participar das reuniões, sem, contudo, possuir direito a voto.

Parágrafo 4º. Cotistas que, em conjunto, detenham participação superior a 1/3 (um terço) das Cotas do Fundo poderão deliberar a ampliação do Comitê de Investimentos de 3 (três) para 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pela Gestora e 3 (três) indicados pelos 3 (três) maiores cotistas, conforme critérios previstos no caput deste artigo, observando-se as demais regras de eleição e substituição previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º. Nos termos das Regras AGRT, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, o profissional que:

I. possua graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

II. possua pelo menos 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou seja especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;

III. possua disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do

Comitê de Investimentos;

IV. assine termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos acima descritos; e

V. assine termo de confidencialidade e de obrigação de declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese essa em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 6º. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, a pessoa física que estiver representando a pessoa jurídica nas reuniões e demais atividades relacionadas ao Comitê deve possuir as qualificações exigidas nos termos do artigo 60, parágrafo 5º, do Anexo Complementar III das Regras AGRT, bem como dos incisos I e II do Parágrafo 3º acima.

Artigo 18.º O Comitê de Investimentos terá como funções e atribuições, além das demais previstas neste Regulamento:

I. apreciar e aprovar as oportunidades de investimento apresentadas pelo Gestor, autorizando, inclusive, a contratação das diligências;

II. apreciar e aprovar as oportunidades de desinvestimento apresentadas pelo Gestor, e autorizar a amortização das Cotas;

III. supervisionar as atividades da Administradora, bem como do Gestor notadamente em relação a representação do Fundo junto às Sociedades Investidas;

IV. supervisionar o processo de cada investimento apresentado pelo Gestor, incluindo, mas não se limitando, a análise do sumario executivo da proposta de investimento e, quando aplicável, relatórios de due diligence legal, contábil e de negócios, e a descrição de eventuais conflitos de interesse (sujeitos a aprovação em Assembleia Geral de Cotistas) e o plano de desinvestimento;

V. aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de outras consultorias especializadas cuja despesa individual supere limite previsto no Capítulo VI do Fundo e suas definições;

VI. aprovar os termos e condições definitivos dos investimentos e os contratos e documentos vinculantes relativos aos investimentos e desinvestimentos do Fundo, incluindo contratos de compra e venda de Ativos Alvo, a serem celebrados para a concretização do investimento ou desinvestimento, conforme o caso;

VII. aprovar a realização de Chamadas de Capital com integralização em Ativos Alvo, bens e direitos, se for o caso, bem como Chamadas de Capital de forma diversa da prevista para atender os contratos anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimentos, exceto quando for relacionado ao pagamento de despesas e encargos do Fundo;

VIII. supervisionar e aprovar o processo de cada desinvestimento apresentado pelo Gestor, incluindo, mas não se limitando, preço e condições do desinvestimento, conjuntura econômica e estratégia da proposta de desinvestimento, bem como a eventual contratação de auditoria;

IX. sugerir a não realização de qualquer investimento ou desinvestimento apresentado pelo Gestor, em decorrência de fatores como, por exemplo, mas não se limitando: (a) transações que envolvam potencial conflito de interesses (não sendo aprovada pelo Comité de Investimentos, a transação não será submetida à apreciação em Assembleia Geral); (b) apontamentos de compliance relacionados aos vendedores, compradores ou a Empresas Alvo; (c) apontamentos no relatório de due diligence; (d) ausência ou falha de informações no sumério executivo apresentado pelo Gestor ou, ainda, falta de clareza na execução do plano de desinvestimento;

X. apreciar transações que envolvam potencial conflito de interesses, inclusive aquelas relacionadas a realização de investimento em cotas de outros fundos de investimento administrados pela Administradora ou geridos pelo Gestor, devendo, em caso de aprovação da transação pelo Comitê de Investimentos, submeter a ratificação em Assembleia Geral de Cotistas;

XI. orientar e instruir o Gestor quando do exercício dos direitos inerentes aos Ativos Alvo integrantes da Carteira, inclusive, mas não se limitando, à indicação dos representantes do Fundo no conselho de administração e/ou da diretoria das Sociedades Investidas, à celebração de acordos de acionistas das Sociedades Investidas, à conversão de debêntures adquiridas pelo Fundo, a definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas, dentre outras;

XII. recomendar e aprovar a contratação de terceiros devidamente habilitados para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo, inclusive consultoria financeira e jurídica, relativa aos investimentos do Fundo em Ativos Alvo; e

XIII. demais matérias não atribuídas à Assembleia Geral de Cotistas, à Administradora e/ou à Gestora.

Parágrafo 1.º. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião ou que manifestarem seu voto por meio escrito e inclusive digital desde que conte com a manifestação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros indicados pelos Cotistas.

Parágrafo 2.º. A Administradora e o Gestor deverão cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas a sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Artigo 19.º Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita feita com, no mínimo, 30 (trinta) Dias de antecedência, realizada pelo Gestor. A convocação escrita poderá ser realizada por e-mail e será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1.º. Todas as decisões do Comitê de Investimentos deverão ser aprovadas, conforme estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 18 do Anexo Descritivo da Única Classe de Cotas do Fundo, exceto as oportunidades de investimento em cotas de fundos de investimentos administrados pela Administradora ou geridos pelo Gestor ou, ainda, por Sociedades Alvo que estejam no portfólio de fundos de investimentos geridos pelo Gestor que dependerão da aprovação unanime.

Parágrafo 2.º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas ou na sede do Gestor e/ou de um dos Cotistas, com a presença de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de seus membros em exercício.

Parágrafo 3.º. O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo 4.º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas pelo Administrador as quais serão assinadas pelos membros presentes após a sua realização.

Parágrafo 5.º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 6.º. O comparecimento de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos às reuniões suprirá qualquer eventual ausência da comunicação escrita endereçada ao membro do Comitê de Investimentos em questão, nos termos deste Artigo 19º.

Parágrafo 7.º. A critério exclusivo do Comitê de Investimentos, pessoas ligadas aos Cotistas poderão participar de suas reuniões.

Parágrafo 8.º. Os membros do Comitê de Investimentos do Fundo indicados pelo Gestor poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo.

Parágrafo 9.º. Os membros do Comitê de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, em especial, mas não se limitando na hipótese de participar de Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 20.º A Assembleia Geral de Cotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A Administradora e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação, por fórum qualificado, à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único - O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação à Administradora, a qual informará essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimentos e/ou demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimento e/ou nas assembleias gerais de Cotistas realizadas para a resolução de conflito de interesses.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21.º O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, quer por amortizações de Cotas, quer por repasses de valores distribuídos pelas Sociedades Investidas a título de dividendos e juros sobre o capital próprio, caso permitido pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º. O Fundo buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, comprometendo-se com os Cotistas a investir os recursos unicamente com o propósito de retorno. O Fundo deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, resguardada a discricionariedade do Gestor no desenvolvimento e gestão da Carteira do Fundo, conforme disposto no Artigo 5.º do Regulamento do Fundo.

Parágrafo 2º. O Fundo tem como política de investimento atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, durante o Período de Investimento, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: (i) titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de controle das Sociedades Investidas; (ii) celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas; e (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração. Observado o disposto acima, fica desde já definido que o exercício de controle acionário das Sociedades Alvo não é condição necessária para a participação do Fundo no capital social das Sociedades Alvo. O Fundo não poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações.

Parágrafo 3º. Em consonância com o disposto no Parágrafo 1º acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente por meio da aquisição de Ativos Alvo das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, adotando, para tanto, técnicas para mensurar e avaliar o desempenho do investimento, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo.

Parágrafo 4º. Observada a discricionariedade do Gestor no desenvolvimento e gestão da Carteira do Fundo, o Fundo poderá participar do processo decisório das Sociedades Investidas por meio das seguintes maneiras: (a) pela celebração de acordos de acionistas ou de sócios; (b) pela detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle; ou (c) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 5º. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

(i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido, e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nesse sentido mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 6º. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira de ativos, com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo 8º. O Fundo pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, desde que: (a) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização referido adiantamento; e (b) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo.

Parágrafo 9º. O Fundo investirá em empresas brasileiras que se localizem exclusivamente na região Sul do Brasil.

Parágrafo 10º. O Fundo poderá realizar investimentos por meio de Sociedades em Conta de Participação (“SCPs”), desde que atue unicamente na qualidade de sócio participante, não assumindo, em nenhuma hipótese, a posição de sócio ostensivo. As SCPs investidas deverão ter sede na região Sul do Brasil e adotar política de investimento compatível com a do Fundo.

Parágrafo 11º. O Gestor envidará seus melhores esforços para identificar e realizar investimentos, por meio do Fundo, em Sociedades em Conta de Participação (“SCPs”), até o limite de 10% (dez por cento) do capital comprometido do Fundo, observadas, no que couber, as diretrizes de investimento previstas neste Regulamento.

Parágrafo 12º Desde que a legislação assim o permita, os dividendos que sejam declarados pelas Empresas Investidas como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas após deliberação do Administrador e o Gestor.

Parágrafo 13º Deverá ser obrigatória a realização de diligência previamente à subscrição dos valores mobiliários ou outros ativos de emissão das sociedades a serem investidas pelo Fundo.

Parágrafo 14º É vedado ao Fundo:

I. investir em empresas que não apresentem Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal, tributos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e suas autarquias, salvo se houver lei ou medida provisória em vigor que autorize temporariamente, de maneira excepcional, a contratação com o Poder Público sem a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) de débitos;

II. investir em instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas definidas no Artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais legislações aplicáveis. A vedação aqui estabelecida está detalhada, de forma exemplificativa, no Suplemento B deste Regulamento.

III. investir em sociedades que apresentem setores restritos, conforme consta no Suplemento C deste Regulamento.

Parágrafo 15º Na hipótese de investimentos inicialmente enquadrados nas diretrizes

vigentes tornarem-se posteriormente desenquadrados em razão de fatores externos ou de alterações nas condições das Sociedades Investidas, o Gestor informará os Cotistas sobre o desenquadramento e, sob orientação do Comitê de Investimentos, atuará com diligência para adotar as medidas cabíveis de reenquadramento. Tais medidas poderão incluir, sem limitação, o monitoramento contínuo da carteira, a proposição de estratégias de desinvestimento ou a reestruturação das participações, sempre com vistas à mitigação de riscos, à preservação do patrimônio do Fundo e ao melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 22.º As Sociedades Alvo constituídas sob a forma de sociedade por ações fechada devem observar, ressalvado o disposto no Artigo 23.º, Parágrafo 1º, abaixo, as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo, se houver;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obriga-se, perante o Fundo, a aderir ao segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM;

(vii) prever a existência de regras que assegurem ao Fundo o direito de Desinvestimento;

Artigo 23.º As Sociedades Investidas que se enquadrem nos limites de receita bruta anual descritas nos artigos 14 e 15 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175 estão dispensadas do cumprimento de determinadas práticas de governança previstas no Artigo 22.º acima, observadas as regras previstas no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. A receita bruta anual referida no caput deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade emissora.

Parágrafo 2º. As Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas referidas no caput não podem ser controladas direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresentem ativo total ou receita bruta anual superior ao previsto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. O disposto no Parágrafo 2º acima não se aplica quando a Sociedade Alvo ou Sociedade Investida for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contáveis de qualquer de seus cotistas.

Artigo 24.º O investimento do Fundo em Sociedades Investidas que sejam sociedades limitadas deve observar o disposto no artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida e as disposições transitórias em caso de extrapolação deste limite. Sem prejuízo do enquadramento previsto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo observar a composição da Carteira descrita a seguir:

(i) no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar aplicado exclusivamente em Ativos Alvo;

(ii) no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser aplicado exclusivamente em Outros Ativos.

Parágrafo 1.º. É vedada aplicação, pelo Fundo, em cotas de quaisquer fundos de investimento que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo 2º. O investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis em ações de emissão de Sociedades Alvo está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Comprometido.

Parágrafo 3º. O Fundo poderá realizar investimentos nas Empresas Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor, observado o disposto nos Parágrafos acima.

Artigo 25.º Adicionalmente à política de investimento geral, o Gestor deverá observar as seguintes diretrizes na alocação dos recursos do Fundo nas Sociedades Alvo:

Parágrafo 1º. O Gestor deverá investir no mínimo, o valor equivalente ao dobro do montante subscrito pelo Badesul em Sociedades Alvo sediadas no estado do Rio Grande do Sul. O Gestor deverá investir, no mínimo, o valor equivalente ao montante subscrito pela Fomento Paraná em Sociedades Alvo sediadas no estado do Paraná.

Parágrafo 2º. Em caso de não atingimento do montante mínimo de investimento descrito no Parágrafo 1º deste Artigo até o encerramento do Período de Investimento, a taxa do Gestor será reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor previsto para o Período de Desinvestimento.

Parágrafo 3º. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no Parágrafo 1º deste Artigo será de responsabilidade do Gestor, em conjunto com o Administrador.

Parágrafo 4º. O primeiro investimento em uma Sociedade Alvo deverá ser entre R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo 5º. O investimento por Sociedade Alvo fica limitado a 10% (dez por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 6º. Para fins do disposto na Resolução BCB nº 229/2022, de 11/03/2022, o limite máximo da razão entre Ativos e Patrimônio Líquido do Fundo será de 120% (cento e vinte por cento). Caso seja verificado, a qualquer tempo, descumprimento do Fundo em relação ao limite previsto, o Gestor terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados de tal fato, para adequação do limite. Fica ressalvado, contudo, que até a data da realização do primeiro investimento do Fundo, o referido limite poderá ser ultrapassado, sem que isso configure descumprimento para fins do disposto neste parágrafo.

Artigo 26.º As Sociedades Alvo, para obterem investimento da Classe Única:

I. deverão cumprir as normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, devendo os instrumentos formalizadores dos investimentos em tais Sociedades Investidas prever a obrigação de manutenção permanente da regularidade ambiental e adequação à legislação trabalhista;

II. deverão atender e cumprir as leis anticorrupção e os padrões do FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), quando aplicável;

III. não poderão explorar, de qualquer forma, sociedades empresárias que se enquadrem como Instituições Financeiras, conforme estabelecido no Suplemento B deste Regulamento.

IV. não poderão estar em regime de recuperação judicial ou falência;

V. deverão ter auferido, no ano anterior ao investimento inicial, receita operacional bruta de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e, quando tiverem sede no exterior, deverão deter, pelo menos, 90% (noventa por cento) de seus ativos sediados no Brasil;

VI. deverão cumprir os seguintes requisitos:

a. estar regular perante o Ministério do Trabalho e Previdência, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou apresentação de declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que as informações sobre seus empregados foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (inscrição de empregados no e-social), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, do Ministério da Economia, e nº 1.419, de 23 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

b. estar regular com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;

c. apresentar as certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, dívida ativa da União e contribuições previdenciárias;

d. apresentar comprovação de regularidade da Sociedade Alvo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (“CADIN”);

e. provar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;

f. cumprir as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;

g. apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007;

h. apresentar Licença Prévia ou dispensa, de Instalação ou de Operação, expedida pelo órgão estadual ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável;

i. apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) de que inexiste, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente; e

j. apresentar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(ais) afirmando que não estão configuradas as vedações previstas nos incisos I e II do Artigo 54 da Constituição Federal.

Artigo 27.º Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Alvo até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente (a.1) à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital ou (a.2) à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;

(ii) até que os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo ou o pagamento de despesas e encargos do Fundo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;

(iii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Ativos Alvo e Outros Ativos, e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;

(iv) na hipótese de desenquadramento do Fundo em relação aos limites previstos no inciso (i) do Artigo 24.º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conforme orientação do Comitê de Investimentos, adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e

(v) os limites estabelecidos no inciso (i) do Artigo 24.º acima não são aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no inciso (i) deste Artigo 25.º, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento, nos termos do artigo 11º, § 2º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175; e será calculado levando-se em consideração o § 4º do referido artigo 11º do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 1.º. Caso os investimentos do Fundo em Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do caput, a Administradora deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, devendo, ainda, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a Carteira e comunicar o fato à CVM; ou (ii) desenvolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 2.º. Para o fim da verificação do enquadramento previsto no inciso (i) do Artigo 24.º acima, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento do Fundo, em especial o artigo 11º do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, deverão ser somados aos Ativos Alvo os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3.º. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou os demais encargos do Fundo.

Artigo 28.º Salvo se devidamente aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo de Sociedades Alvo das quais participem:

(i) a Administradora, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de uma das Sociedades Alvo emissora dos Ativos Alvo a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 1.º. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput deste Artigo 28.º, bem como de fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo 2.º. É igualmente vedada a realização de investimentos em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor, salvo em caso de aprovação expressa pelo Comitê de Investimentos e somente com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 3.º. Não obstante o disposto no caput deste Artigo 28.º, fica desde já admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas e membros do Comitê de Investimentos, bem como por suas Partes Relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Sociedades Investidas deverá ser oferecida ao Fundo e aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior ao Fundo.

Parágrafo 4.º. O Fundo poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor, observado o disposto no Parágrafos acima.

Parágrafo 5.º. Os fundos de investimento administrados pela Administradora e aqueles geridos pelo Gestor poderão realizar investimentos em sociedades e/ou fundos de investimento que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo ou das Sociedades Investidas.

Artigo 29.º O Período de Investimento será de 6 (seis) anos, a contar da data da primeira integralização das Cotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Ativos Alvo e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo, de acordo com este Regulamento.

Parágrafo 1.º. Os investimentos nas Sociedades Investidas poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento, observada a aprovação do Comitê de Investimentos, sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; (ii) investimentos não efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica ou meta, e que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; ou (iii) investimentos em empresas já constantes do portfólio, relativos a operações de follow-on. Mesmo havendo a necessidade de aprovação em Comitê de Investimentos, os valores a serem aprovados fora do Período de Investimento não ultrapassarão o montante de 40% (quarenta por cento) do capital subscrito.

Parágrafo 2.º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1.º acima, no 1° (primeiro) Dia Útil seguinte término do Período de Investimento, o Gestor interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Sociedades Investidas e iniciará os respectivos processos de desinvestimento do Fundo, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído no prazo de 4 (quatro) anos contados do 1° (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento. Todo processo de desinvestimento deverá ser previamente aprovado pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3.º. Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento.

Parágrafo 4.º. Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas poderão (i) ser utilizados para a realização de novos investimentos em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, desde que durante o Período de Investimento ou em qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo 1.º acima; ou (i) ser objeto de amortização de Cotas, observada a aprovação pelo Comitê de Investimentos; ou (iii) realizar o pagamento de despesas operacionais do Fundo, de Taxa de Administração, de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance, caso devida.

Parágrafo 5.º. Durante o Período de Desinvestimento, o qual poderá ser objeto de antecipação ou prorrogação, mediante proposta apresentada pelo Gestor e sujeita à aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, os rendimentos e recursos obtidos pelo Fundo deverão ser objeto de amortização de Cotas, salvo aprovação de reinvestimento nas hipóteses previstas no Parágrafo 1.º acima.

Artigo 30.º Para fins do disposto nas Regras AGRT, o Gestor compromete-se a desenvolver e gerir a Carteira do Fundo mantendo um nível de excelência, valendo-se, para isso, de uma equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo e que será nomeada pelo Gestor (em conjunto, as “Pessoas Chave" e, individualmente, “Pessoa Chave"):

I. José Augusto Albino, inscrito no CPF sob o nº 004.132.220-71, com endereço comercial na Rodovia SC-401, 4120 – 4º andar – Sala 08, Primavera Office – Saco Grande, Florianópolis – SC, CEP: 88032-005;

II. Adonay Hermes Depiné de Freitas inscrito no CPF sob o nº 047.220.059-31, com endereço comercial na Rodovia SC-401, 4120 - 4º andar - Sala 08, Primavera Office - Saco Grande, Florianópolis - SC, CEP: 88032-005 e

III. Raul Ghizoni Daitx, inscrito no CPF sob o nº 071.604.009-33, com endereço comercial na Rodovia SC-401, 4120 - 4º andar - Sala 08, Primavera Office - Saco Grande, Florianópolis - SC, CEP: 88032-005.

Parágrafo 1.º. A equipe chave deverá se dedicar para suas funções em relação à classe do Fundo conforme tabela abaixo apresentada.

Integrantes	**Tempo de dedicação à Classe com base em 40 horas semanais**

José Augusto Albino	60%
Raul Ghizoni Daitx	60%
Adonay Hermes Depiné de Freitas	60%

Parágrafo 2.º. Caso ocorra um Evento de Equipe-Chave, o Gestor deverá comunicar à Administradora no prazo de 10 (dez) dias contados da data do evento e nomeará substituto(s) de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do(s) novo(s) membro(s) da Equipe-Chave em investimentos em private equity. O(s) novo(s) membro(s) será(ão) submetido(s) à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data sua indicação pelo Gestor.

Parágrafo 3.º. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não aprove o(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor para Equipe-Chave nos termos do Parágrafo 1.º acima, o Gestor terá o direito de fazer uma segunda indicação para a(s) posição(ões) em aberto na Equipe-Chave, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de reprovação do(s) substituto(s) indicado(s) anteriormente.

Parágrafo 4.º. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não aprove o(s) substituto(s) para a Equipe-Chave indicado(s) pelo Gestor nos termos do Parágrafo 3.º acima, o Gestor deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil (“Head Hunter"), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a(s) posição(ões) em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo 5.º. Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter aplicável, nos termos do Parágrafo 4.º acima, estes deverão ser submetidos a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas. Caso a Assembleia Geral não aprove o(s) substituto(s) para a Equipe-Chave indicado(s) pelo Head Hunter nos termos do Parágrafo 4.º acima, restará configurado um evento de Justa Causa.

Parágrafo 6.º. A partir do evento de desligamento, e até que o(s) membro(s) da Equipe-Chave seja(m) substituído(s), nos termos do Parágrafo 1.º acima, o Fundo não poderá realizar quaisquer novos investimentos em Ativos Alvo, excetuados aqueles já em curso, e

o Período de Investimento ficará suspenso, voltando a transcorrer regularmente a partir do Dia Útil imediatamente posterior à nomeação do(s) substituto(s).

Artigo 31.º Tendo em vista a natureza dos ativos elencados nesta Política de Investimento, os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo estará sujeito aos fatores de risco descritos neste artigo.

I. Risco de Liquidez: as aplicações em valores mobiliários do Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração dele. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas, ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de mobiliário no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas.

II. Risco do Mercado Secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

III. Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV. Risco de Concentração: o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora.

V. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos ativos, e (c) incremento significativo no volume das amortizações de Cotas aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes por ocasião da liquidação do Fundo. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

VI. Riscos Relacionados às Sociedades Investidas: os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A carteira de investimentos estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas sociedades, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

VII. Risco sobre a Propriedade das Sociedades Investidas: apesar de a Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre tais Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo e Outros Ativos da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.

VIII. Risco Operacional e Financeiro das Sociedades Investidas: em virtude da participação nas Sociedades Investidas, todos os riscos operacionais das Sociedades Investidas poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais e financeiros ao Fundo, impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, o Fundo influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas.

IX. Risco de Investimento nas Sociedades Alvo Constituídas e em Funcionamento: o Fundo poderá investir em Sociedades Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais sociedades: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) descumprirem obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS; (c) possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, consequentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

X. Risco de Diluição: o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Investidas no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Sociedades Investidas diluída.

XI. Prazo para Resgate das Cotas: Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá acorrer após o término do prazo de duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento.

XII. Risco de Amortização em Ativos: em caso de iliquidez dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos do Fundo, as Cotas do Fundo, por orientação da Assembleia Geral de Cotistas, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente à sua participação no Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização.

XIII. Resgate por Meio da Dação em Pagamento dos Ativos Integrantes de Carteira do Fundo: este Regulamento estabelece que, ao final do prazo de duração do Fundo ou em caso de liquidação antecipada, o Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los.

XIV. Risco Relacionado ao Desempenho Passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pelas Sociedades Alvo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos — FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Fundo e, consequentemente, dos recursos investidos pelos Cotistas. Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o prazo de duração do Fundo, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

XV. Riscos de Alteração Da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, as leis tributárias e regulamentações especificas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais alterações poderão contemplar a criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Os eventos em questão poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas.

XVI. Risco de Não Realização de Investimento pelo Fundo: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Sociedades Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não-realização destes.

XVII. Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pelas Sociedades Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

XVIII. Risco Relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários: O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

XIX. Riscos Relacionados às Sociedades Investidas - Em virtude da participação nas Sociedades Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Sociedades Investidas são também riscos operacionais do Fundo, visto que o desempenho do Fundo decorre do desempenho das Sociedades Investidas. Nesse sentido, seguem abaixo riscos específicos relacionados ao investimento do Fundo nas Sociedades Investidas:

a. Riscos gerais - Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, as quais estarão invariavelmente expostas de forma concentrada nos setores de atuação das Sociedades Alvo. Podem ser realizados investimentos pelo Fundo em Sociedades Alvo de diversos setores. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (i) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira do Fundo e o valor das Cotas. Ainda, os pagamentos relativos aos Ativos Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, decorrentes de seu desinvestimento ou, ainda, de dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho dos setores nos quais o Fundo venha a investir e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio do respectivo setor. Adicionalmente, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

b. Risco legal - A performance das Sociedades Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atuem, bem como por demandas judiciais em que as Sociedades Investidas figurem como rés, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. O fundo está sujeito a riscos legais inerentes às leis que regem os países domicílios das Sociedades Investidas, seja no Brasil ou no Exterior, e que podem impactar de algum modo o fundo.

c. Desconsideração da personalidade jurídica - O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Investidas. Dessa forma, caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, ou caso seja apurada sua responsabilidade em caso de eventual decretação de falência da Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas de forma limitada.

d. Órgãos públicos — Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a Carteira do Fundo.

e. Companhia fechada — Os investimentos do Fundo poderão ser realizados em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira do Fundo e das Cotas.

XX. Risco de Potencial Conflito de Interesses: O Fundo poderá adquirir ativos de emissão das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas, nas quais os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas detenham ou venham a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte da Administradora, de membros do Comitê de Investimentos ou de Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas as Sociedades Alvo e/ou às Sociedades Investidas que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

XXI. Risco Relacionado à Diversificação Legal Mínima - Nos termos do artigo 2°, § 4º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e alterações posteriores, para que os Cotistas residentes no País possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas quando da amortização, do resgate de suas Cotas ou da liquidação do Fundo, é necessário que (i) a Carteira do Fundo seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, e (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no País, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias; 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias; 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme artigo 2°, § 5°, da Lei n° 11.312/06, combinado com o artigo 1°, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

XXII. Risco Cambial: Em função de parte da Carteira do Fundo poder estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas do Fundo poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

XXIII. Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

XXIV. Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo, os quais, se materializados, podem acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 32.º Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento e das orientações do Comitê de Investimentos, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e aos Outros Ativos integrantes da Carteira, e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Gestor ou os membros do Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

Artigo 33.º A Administradora do Fundo não investirá em conjunto com o Fundo nas Sociedades Investidas.

Artigo 34.º A Administradora e o Gestor deverão, caso aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e respeitadas as restrições legais, oferecer (i) aos Cotistas; e (ii) a outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Gestor, oportunidades de investir nas Sociedades Investidas em condições equitativas e juntamente com o Fundo, montante excedente ao investimento que o Fundo deliberou realizar. Na hipótese de ocorrer um interesse conjunto das pessoas acima mencionadas, o valor do investimento excedente ao do Fundo será rateado entre eles, nas condições em que eles vierem a negociar.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 35.º Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis da Classe Única apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. a alteração deste Anexo Único, ressalvadas as hipóteses nele previstas;

III. a substituição de Prestador de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento;

IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;

V. a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização destas, observado o disposto neste Anexo Único;

VI. o aumento da remuneração de Prestador de Serviços Essenciais e na Taxa de Performance;

VII. a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

VIII. o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização, competência, eleição de membros e funcionamento de eventuais comitês da Classe Única do Fundo, notadamente o Comitê de Investimentos;

IX. o requerimento de informações apresentado por cotistas, observada a hipótese prevista neste Regulamento;

X. amortização parcial ou total, quando da realização de algum desinvestimento, de Cotas de emissão da Classe Única e a utilização de ativos integrantes da carteira da Classe Única na liquidação do Fundo, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos;

XI. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe Única e os Prestadores de Serviços Essenciais e entre o a Classe Única e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

XII. a inclusão de encargos não previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 28 de seu Anexo Normativo IV, bem como no Capitulo VI deste regulamento, ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos;

XIII. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

XIV. as matérias descritas no artigo 70 da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicáveis;

Parágrafo 1.º. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 26º deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2.º. Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo 3.º. O resgate em ativos e a aplicação de recursos da Classe Única em bens e ativos deverão ser previamente aprovados em Assembleia Especial de Cotistas, de forma a garantir a conformidade com a política de investimentos e os interesses dos cotistas do Fundo.

Artigo 36.º As deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas na Classe Única presentes, cabendo a cada Cota subscrita na Classe Única um voto, observadas as exceções abaixo previstas.

Parágrafo 3.º. As matérias previstas no Artigo 35.º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII e XIII e Artigo 28.º deste Anexo Único dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Cotas subscritas na Classe Única, nos termos do artigo 22 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 4.º. Nenhum Cotista, a não ser em casos expressamente autorizados em Assembleia Especial de Cotistas, terá poderes para agir individualmente em nome da Classe Única ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista.

Artigo 37.º Qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada ou investida pelos Prestadores de Serviços Essenciais; ou (iii) entre Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos e as Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, conforme previsto no Artigo 28.º deste Anexo Único.

Artigo 38.º Qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada ou investida pela Administradora ou pelo Gestor; ou (iii) entre Partes Relacionadas do Fundo, Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos e as Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 39.º As alterações deste Anexo Único dependem de prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo 1.º. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Anexo Único, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2.º. Este Anexo Único pode ser alterado, independentemente da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 3.º. As alterações referidas nos incisos I e II deste Artigo 39.º devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 4.º. A alteração referida no inciso III deste Artigo 39.º deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 40.º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência das respectivas Cotas, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 41.º O exercício social do Fundo será encerrado a cada 12 meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 1º. O exercício social do Fundo terá início em março e término em fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo devem observar as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente, por Auditor Independente.

Parágrafo 3°. A Administradora fará constar, no escopo da auditoria anual a que se submeterá o Fundo, a elaboração de um relatório específico, que conterá a análise dos gastos realizados pela Administradora e pela Gestora, conforme roteiro e escopo detalhado no Suplemento A, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, conforme aplicável, nos termos deste Regulamento, e das despesas previstas nos incisos I a IXI do artigo 30°, do Capítulo VI, sendo que, eventual majoração dos honorários apresentados pelo Auditor Independente em decorrência de tal inclusão de escopo de trabalho, deverão ser integralmente arcados pelo Fundo, nos termos do item IV do artigo 30°, do Capítulo VI. Este relatório deverá ser disponibilizado anualmente aos Cotistas, juntamente com o relatório de auditoria referente às Demonstrações Financeiras do Fundo.

Parágrafo 4º. O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Parágrafo 5º. O administrador elaborará e divulgará aos cotistas, auditores e gestor as demonstrações financeiras anuais, não auditadas em até 90 (noventa) dias após o fim

do exercício fiscal. Os Balancetes Mensais, deverão ser disponibilizados em até 20 (vinte) dias do mês subsequente.

Parágrafo 6º. O gestor deverá enviar o Relatório Anual, em até 90 (noventa) dias após o fim do exercício social, com informações descritivas das operações do Fundo relativas a questões operacionais e administrativas. O Relatório Anual apresenta a situação detalhada das empresas da carteira, com avaliação operacional, estratégica e econômico-financeira de cada empresa investida. Tal avaliação contempla avaliação financeira, empresarial, equipe, comercial, estágio dos principais drivers do negócio, perspectivas de liquidez. Inclui ainda uma extensa avaliação geral da carteira de investimentos, com avaliação de preço de cada investimento e previsões de taxa interna de retorno potencial, balizadas na análise das oportunidades futuras de desinvestimento e status de cada negócio. O Relatório inclui, ainda, uma perspectiva para o exercício seguinte.

Parágrafo 7º. O Gestor deverá remeter Relatórios Trimestrais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, contendo a análise da performance do Fundo e resumo das sociedades investidas, bem como informes referentes à prospecção de investimentos, com periodicidade mínima trimestral. O relatório referente ao encerramento do primeiro semestre deverá conter revisão dos auditores e análise detalhada da perspectiva das sociedades investidas, bem como informes semestrais sobre as sociedades investidas, durante e após o período de investimento.

Artigo 42.º A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2º. Ao utilizar informações de terceiros, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 43.º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido do Fundo, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. disponibilizar aos cotistas, em até 5 Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria dos Cotistas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Na hipótese deste artigo, as demonstrações contábeis devem ser auditadas por Auditor Independente e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2º. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis acima quando estas se encerrarem 2 meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; e

II. a remuneração da Administradora ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados.

CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 44.º O Fundo será liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista por este artigo, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas integralizadas, no prazo definido pela Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. Caso a carteira de ativos do Fundo possua provento a receber, é admitida, durante o prazo de que trata o parágrafo acima, a critério do Gestor:

I. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista no Fundo, ressalvada a vedação à distribuição de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, conforme disposto no Artigo 16, Parágrafo 2º, sendo admitido o pagamento exclusivamente em moeda corrente nacional; ou

II. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo 3º. A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere esse artigo deve deliberar no mínimo sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. O plano de liquidação deve prever uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 5º. A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas e do plano de liquidação, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral de Cotistas que aprovou o plano.

Parágrafo 6º. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se

sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo 7º. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação aplicável, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 45.º O Gestor deverá convocar o Comitê de Investimentos para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 46.º No âmbito da liquidação do Fundo, a Administradora deve:

I. suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo acima;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação do Fundo com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento do Fundo.

Parágrafo 1º. No âmbito da liquidação do Fundo, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, aplicam-se as dispensas previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do Fundo obedecerão ao previsto pela Resolução CVM 175, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 47.º Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 dias, da ata da Assembleia Geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

Parágrafo único - É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 48.º Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e custódia, da Classe Única pagará Taxa de Administração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe Única calculados sobre o Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente até o 5° (quinto) Dia Útil do mês posterior, sendo que o primeiro pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a data de início de seu funcionamento e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração, durante todo o prazo de duração da Classe Única, observada, em qualquer hipótese, a remuneração mínima mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida dos tributos incidentes sobre a prestação dos serviços.. Esse valor será corrigido anualmente com base no IPCA ou por índice que venha a substitui-lo. Durante o primeiro ano de funcionamento do Fundo, a remuneração mínima mensal será de R$ 13.000,00 (treze mil reais) líquidos de impostos, e, no segundo ano, será de R$ 14.000,00 (quatorze mil e reais) líquidos de impostos.

Artigo 49.º Ao Custodiante, pelos serviços de custódia: 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente até o 2º (segundo) Dia Útil do mês posterior, sendo que o primeiro pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a data de início de seu funcionamento e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Custódia, durante todo o Prazo de Duração, observada, de qualquer forma, a remuneração mínima mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) bruto de impostos.;

Artigo 50.º À Gestora, pelos serviços de gestão dos ativos, 2,35% (dois e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido da Classe Única durante o período de investimento e durante o período de desinvestimento sobre o Capital Investido deduzido das amortizações do capital principal investido no fundo e eventuais baixas contábeis totais dadas a empresas previamente investidas pelo fundo calculados sobre o Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês posterior, sendo que o primeiro pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a data de início de seu funcionamento e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração, durante todo o Prazo de Duração.

Artigo 51.º Adicionalmente à parcela que lhe cabe da Taxa de Administração, será devido ao Gestor uma Taxa de Estruturação no montante de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) do capital subscrito do fundo, devida uma única vez e paga em até 5 (cinco) dias após a data da primeira integralização de cada cotista.

Artigo 52.º Se porventura a subscrição de cotas de qualquer novo investidor acontecer após o funcionamento operacional do fundo, será devida ao Gestor à título de Taxa de Gestão Retroativa, o valor correspondente a Taxa de Gestão pro rata die até a data do capital comprometido de cada novo investidor em cada respectivo compromisso de investimento.

Artigo 53.º As remunerações serão calculadas à base de 1/252, sendo apropriada por Dia Útil, como despesa da Classe Única e paga mensalmente, até o 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A primeira remuneração será paga no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pro rata temporis, até o último Dia Útil do referido mês.

Artigo 54.º O Gestor fará jus à Taxa de Performance, a ser calculada e paga de acordo com os procedimentos descritos abaixo:

Taxa de Performance (TP) = Performance Financeira, sendo:

- Performance Financeira = 20% * [DR – (Capital Integralizado * Hurdle)]

- DR = distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo ou Empresa Investida aos Cotistas do Fundo (proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resgate de Cotas, ou qualquer outro rendimento);

- O Hurdle não representa nem deve ser considerado garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo 1.º. A Performance Financeira da Taxa de Performance prevista na fórmula de cálculo deste artigo será provisionada mensalmente e será paga, se devida, no momento de pagamento das amortizações aos Cotistas na mesma espécie que a paga aos Cotistas em referido evento, desde que o valor total integralizado de Cotas, corrigido pelo Hurdle a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Cotistas por meio de amortizações, pagamentos ou resgates de suas Cotas. No caso de pagamento com Ativos Alvo, estes serão avaliados pelo valor apurado na amortização

com a entrega de referidos ativos e terão sua quantidade arredondada para baixo em caso de impossibilidade de fracionamento.

Parágrafo 2.º. A Taxa de Performance devida ao Gestor será paga diretamente pela Classe Única ao Gestor.

Artigo 55.º Em caso de renúncia voluntária do Gestor, o Gestor receberá a parcela da taxa de Gestão que lhe couberem até a data de sua efetiva substituição, calculadas e pagas nos termos do Artigo 50º, deste Anexo Único.

Artigo 56.º Em caso de renúncia involuntária do Gestor (ou seja, falecimento, doença ou invalidez de membros da equipe chave) e os mesmos não serem substituídos pelo Gestor nos termos deste Anexo Único, o Gestor receberá a parcela da taxa de consultoria e da Taxa de Gestão que lhe couberem até a data de sua efetiva substituição, calculadas e pagas nos termos do Artigo 50º, deste Anexo Único. Ainda, o Gestor receberá taxa de performance, pro rata temporis, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu no cargo em relação ao prazo de duração do Fundo, a ser descontada da Taxa de Performance, quando devida nos termos deste Regulamento.

Artigo 57.º Caso seja destituído por Justa Causa, o Gestor receberá a parcela da taxa de de Gestão que lhe couberem até a data de sua efetiva substituição, calculadas e pagas nos termos do Artigo 50º, deste Anexo Único. Nesse caso, o Gestor não terá o direito de receber parcelas futuras da Taxa de Performance, nem devolvera parcelas já recebidas a título de Taxa de Performance.

Artigo 58.º Caso seja destituído sem Justa Causa, o Gestor receberá a remuneração prevista neste capítulo, correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição, observado o período de aviso prévio acima estabelecido no Parágrafo 7.º do Artigo 11.º do Regulamento, calculada e paga nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Único. Além do pagamento da parcela da taxa de gestão que lhe couber, será também devida o Gestor uma multa contratual em virtude da rescisão sem Justa Causa equivalente a 3 (três) meses do valor relativo a parcela da taxa de gestão devida o Gestor nos termos no Artigo 50 deste Anexo Único, apurada no mês imediatamente anterior ao do envio da notificação pela Administradora, sendo a multa contratual paga diretamente pela Classe Única e incluída na taxa de gestão nos termos do Anexo Único. Ainda, na hipótese de rescisão sem Justa Causa o Gestor fará jus a uma parcela futura da Taxa de Performance em decorrência dos investimentos realizados pela Classe Única até a efetiva data de substituição. Neste caso, o Gestor receberá Taxa de Performance, pro rata temporis, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu no cargo em relação ao prazo de duração do Fundo, a ser descontada da Taxa de Performance, quando devida nos termos deste Regulamento.

Artigo 59.º Os Prestadores de Serviços Essenciais, com a interveniência da Classe Única, poderão estabelecer que parcelas das remunerações sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de remuneração devida nos termos deste capítulo. A contratação de terceiros mencionada neste parágrafo não exime suas respectivas responsabilidades previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Não poderão participar como cotistas do fundo as entidades que desempenham, em favor do FIP as atividades de administração ou distribuição.

Documento assinado digitalmente
gov.br
SERGIO RICARDO QUINTELLA
Data: 20/01/2026 18:08:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

[Este Suplemento é parte integrante e inseparável do regulamento do Sul Ventures Fundo de Investimento em Participações Capital Semente – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 51. 082.572/0001-06]

SUPLEMENTO A

Informações mínimas obrigatórias para fins de comprovação de despesas a serem previstas em Relatório de Auditoria a ser elaborado anualmente pelo Auditor Independente do Fundo:

Escopo: Aferir anualmente a regularidade do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Taxa de Performance, conforme aplicável, e das demais despesas previstas no Regulamento do Fundo. Deverão ser objeto de análise todas as despesas que, individualmente, apresentem valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais) e/ou que o seu somatório represente mais do que R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por cada tipo de despesa incorrida pelo Fundo.

Os trabalhos do Auditor Independente deverão englobar:

1. Inspeção das devidas documentações que amparam as correspondentes despesas verificadas (quer seja uma nota fiscal, contrato, fatura ou equivalente);

2. Verificação e associação a cada despesa verificada: (a) sua devida correspondência na lista de encargos disposta no Regulamento do Fundo; e (b) o atendimento aos limites correspondentes, quando aplicável, no Regulamento do Fundo. Caso se verifique alguma divergência e/ou desconformidade, deverá ser obtida e apresentada a explicação do Administrador para o ocorrido, a medida saneadora adotada e as evidências da restituição dos valores devidos.

3. Indicação expressa da correspondência entre o valor de cada despesa verificada e o valor constante nas Demonstrações Financeiras do Fundo, fazendo constar, sempre que cabível, a devida referência à Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras correspondente à cada despesa verificada.

4. Obtenção da explicação do Administrador do Fundo da finalidade de cada despesa verificada.

5. Indicação do somatório das despesas com valor individual abaixo de R$ 1.000,00 (mil reais), que não foram objeto de verificação, e o percentual que elas representam no total das respectivas contas contábeis de despesas.

Aferição se o montante pago pelo Fundo: (a) ao Administrador, à título de Taxa de Administração ou equivalente; (b) ao Gestor, à título de Taxa de Gestão ou equivalente; está plenamente de acordo com o valor que seria devido em função das disposições constantes do Regulamento do Fundo. Caso aplicável, validar se houve ou não a aplicação de índices de correção sobre a base de cálculo dos montantes (a) e (b) supracitados, bem como a sua pertinência e exatidão à luz do que dispõe o Regulamento do Fundo. Caso se verifique alguma divergência e/ou desconformidade, deverá ser obtida e apresentada a explicação do Administrador para o ocorrido, a medida saneadora adotada e as evidências da restituição dos valores devidos.

[Este Suplemento é parte integrante e inseparável do regulamento do Sul Ventures Fundo de Investimento em Participações Capital Semente – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 51. 082.572/0001-06]

SUPLEMENTO B

TIPOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM INVESTIMENTO VEDADO

Em conformidade com a política de investimento do Fundo, e para fins de esclarecimento, é vedado o investimento em sociedades empresárias que se enquadrem como Instituições Financeiras, as seguintes categorias que são reguladas e exigem autorização do Banco Central do Brasil para funcionar:

- Sociedade de Crédito Direto (SCD)
- Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP)
- Bancos Comerciais
- Bancos de Investimento
- Bancos de Desenvolvimento
- Bancos Múltiplos
- Bancos de Câmbio
- Bancos Cooperativos
- Agências de Fomento
- Associações de Poupança e Empréstimo
- Companhias Hipotecárias
- Cooperativas de Crédito
- Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)
- Sociedades Corretoras de Câmbio
- Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)
- Sociedades de Crédito Imobiliário
- Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCM)
- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários

Nota de Orientação: As instituições financeiras reguladas, como as listadas acima, tendem a possuir sua natureza explícita na razão social (como "Banco", "Sociedade de Crédito Direto", “Sociedades de Arrendamento Mercantil”, etc.) e, obrigatoriamente, constar na relação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao). A ausência de autorização do Banco Central é um forte indicativo de que a empresa não se enquadra na vedação.

[Este Suplemento é parte integrante e inseparável do regulamento do Sul Ventures Fundo de Investimento em Participações Capital Semente – Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ sob o nº 51. 082.572/0001-06]

SUPLEMENTO C

Setores Restritos:

Casos	Restrições
Sociedades	Sociedades condenados, seja na esfera administrativa ou judicial, por atos que envolvam discriminação de raça e gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual e crime contra o meio ambiente. No caso de ter havido uma condenação pelos atos citados, o investimento ficará impedido até a comprovação da regularização da situação pela sociedade.
CNAEs específicos	Não são apoiáveis sociedades que atuem nas seguintes atividades: (a) Motéis (CNAE 5510-8/03), (b) Saunas e termas (CNAE 9609-2/05), (c) Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92), (d) Clubes (CNAE 9312-3/00) e (e) Sociedades com atividades, empreendimentos e itens com CNAE 0899-1/03 - Extração e beneficiamento de amianto.
Agropecuário	Sociedades que atuem com a aquisição de animais para revenda; empreendimentos de bovinocultura de corte serão apoiados somente para produção de bezerro; aos empreendimentos agropecuários será exigida inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme disposto no Manual de Crédito Rural; aos empreendimentos de pesca será exigido o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, também será exigida a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme disposto no Manual de Crédito Rural; não será permitido o apoio a empreendimentos que contemplem pesca em período proibido ou em lugares interditados pelo órgão competente, pesca de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e o transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de o espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais; não será permitido o apoio a empreendimentos que contemplem pesca com uso de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais; aos empreendimentos que contemplem Organismos Geneticamente Modificados será exigido o Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, conforme disposto na Lei nº 11.105, de 24.03.2005; é vedada a concessão de crédito ao amparo do PRONAF relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras ressalvado o caso em que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a

	diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar.
Armas	Não são apoiáveis o comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09) e a aquisição de armas e munições (NCM Capítulo 93), com exceção de: exportação de armas e outros bens e serviços brasileiros de defesa e segurança, no âmbito dos produtos BNDES Exim Pós-embarque e Pré-Embarque, desde que os Devedores (quando do apoio à comercialização) e os Importadores sejam entes soberanos ou seus órgãos*; aquisição de armas e outros bens e serviços de defesa e segurança, desde que realizada por entes públicos e seus órgãos voltados ao fortalecimento operacional das forças de segurança pública e defesa social. *Entende-se como armas e outros bens brasileiros de defesa aqueles que se enquadrem como Produtos de Defesa (PRODE) ou Produtos Estratégicos de Defesa (PED), fornecidos por empresas credenciadas pelo Ministério da Defesa como Empresas de Defesa (ED) ou Empresas Estratégicas de Defesa (EED), desde que também respeitadas as políticas de credenciamento do BNDES e possuam as devidas autorizações de exportação pelos órgãos brasileiros competentes - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Defesa.
Energia	Não são apoiáveis: geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral ou a óleo derivado de petróleo; produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas; projetos híbridos de óleo derivado de petróleo com outras fontes energéticas renováveis em sistemas isolados serão passíveis de apoio.
Madeira	Empreendimentos que dependam da madeira como principal matéria prima poderão ser apoiados, desde que a madeira seja proveniente de floresta plantada; caso a madeira seja proveniente de mata nativa, o apoio ficará condicionado à existência de Plano d e de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e à Certificação Florestal ou Certificação de Cadeia de Custódia, emitida por órgão independente, com credibilidade pública. Empreendimentos associados à exploração de vegetação primária ou de espécies nativas poderão ser apoiados, desde que haja Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e à Certificação Florestal, emitida por órgão independente, com credibilidade pública.
Mineração	Não são apoiáveis: empreendimentos do setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo; extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03) e empreendimentos localizados em unidades de proteção integral.